



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000414198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011121-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes KATIENE APARECIDA DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e GAEL ALEXANDRE DE SOUZA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2011121-20.2025.8.26.0000

Agravantes: Katiene Aparecida de Souza e Gael Alexandre de Souza Silva

Agravado: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

(Voto n° 43,569)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA BUSCANDO AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA INDICADA AO AUTOR - MENOR IMPÚBERE DIAGNOSTICADO COM “VOLUMOSO CÁLCULO RENAL À ESQUERDA COM AFILAMENTO DE PARÊNQUIMA E PIORA PROGRESSIVA DA FUNÇÃO RENAL” - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NECESSÁRIA A FIM DE EVITAR A PERDA DO ÓRGÃO, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO - A DESPEITO DE HAVER INDICAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE AO CONTRATO, TRATANDO-SE DE CASO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, O PRAZO DE CARÊNCIA É DE 24 HORAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 12, INCISO V, ALÍNEA “C” E 35-C, AMBOS DA LEI N° 9.656/98 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 103 DESTA E. TJSP - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 311/312 dos autos principais que, no bojo ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela de urgência buscando a autorização para a cirurgia indicada ao autor.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de antecipação de tutela recursal e a reforma do r. pronunciamento, sob a alegação, em síntese, de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; a recusa da ré é injustificada, uma vez que o procedimento foi indicado em caráter de urgência; presença do *periculum in mora* diante do risco de perda do rim.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

concedida a antecipação de tutela recursal pretendida (fls.86/91).

Contrarrazões às fls.104/125.

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento do recurso (fls.213/218).

Por fim, as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do recurso (fls.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento merece reparos.

Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela que o ora agravado, menor impúbere, pretende compelir a requerida a autorizar e custear o procedimento cirúrgico prescrito para seu quadro de volumoso cálculo renal à esquerda com afilamento de parênquima e piora progressiva da função renal.

"O autor é beneficiário do plano de saúde desde junho de 2024. Consta que o paciente já possuía histórico de litíase renal, tendo realizado cirurgia em 2023, com omissão da informação na declaração de saúde.

"A requerida negou cobertura ao pedido médico, alegando ser necessária a inclusão da cobertura parcial temporária.

"O d. juízo a quo, indeferiu a tutela de urgência

pleiteada, ponderando: 'No caso concreto, observo que conforme constou do documento de resposta da operadora de saúde (p. 46/47) houve a omissão por parte da responsável legal do menor na sua declaração de saúde de 'outros transtornos no trato urinário CID N39', haja vista que o autor já havia sido submetido a cirurgia por histórico de litíase renal anteriormente. Por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de direito por parte da ré, haja vista que era dever da parte autora por meio de sua representante ter informado os problemas em declaração de saúde e contratado, se quisesse, CPT- Cobertura Parcial Temporária. Ademais, observo que o quadro do autor já existe há mais de um ano, logo, não há falar de emergência ou urgência, como pretende a petição inicial.'

2.- O r. pronunciamento merece reparos.

"Conforme se depreende do relatório médico, o diagnóstico de 'volumoso cálculo renal a esquerda com afilamento de parênquima e piora progressiva da função renal' foi realizado em 16.12.2024.

"Está expressa no documento a 'necessidade de abordagem cirúrgica o mais breve possível tendo em vista alto risco de perda de órgão' (fls.40/41).

"Deste modo, é o caso de se afastar a carência contratual, bem como o ajuste de cobertura parcial, por se tratar de situação de urgência/emergência, que exige pronta intervenção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Câmara de Direito Privado

"A Lei nº 9.656/98 estabelece em seu artigo 12, inciso V, alínea 'c', que o prazo máximo de carência para atendimentos de urgência ou emergência será de 24 horas.

"O art. 35-C do mesmo diploma dispõe, *verbis*, 'Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente'.

"A respeito, este E. Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 103, que prescreve: 'É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98'.

"Na hipótese, a urgência veio comprovada pelo próprio relatório médico.

"Em situação análoga, este E. Tribunal assim decidiu: 'Agravado de instrumento Obrigação de fazer Plano de saúde Tutela antecipada Decisão que concedeu a medida para determinar o custeio de cirurgia a ser feita no agravado. Doença preexistente. Indícios de que a indicação à cirurgia tem por base emergência oriunda de evento inesperado e não relacionado com a suposta enfermidade. Carência máxima de 24 horas para situações de urgência ou emergência. Regra do art. 12, inciso V, alínea "c", da Lei n.º 9.656/98, que prepondera sobre qualquer disposição contratual em sentido diverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Presença dos pressupostos do art. 273 do CPC. Medida bem concedida. Decisão mantida AGRAVO DESPROVIDO' (TJSP; Agravo de Instrumento 0101907-04.2012.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2012; Data de Registro: 24/09/2012).

"Nesses termos, atendendo ao princípio da proteção integral da criança, e, estando em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, e havendo a possibilidade de reversão da medida deferida, caso o pedido seja julgado ao final improcedente, já que eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial, a r. decisão de 1º grau deve ser reformada."

Destarte, de rigor a reforma do *decisum*, a fim de determinar à agravada que autorize, no prazo de 5 dias, a cirurgia prescrita ao autor, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a 20 dias.

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica